



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

DECRETO-LEI N° 071 DE 05 DE AGOSTO DE 1.983.

CRIA OS MUNICÍPIOS DE CEREJEIRAS E ROLIM DE MOURA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da prerrogativa que lhe é conferida pelo art. 5º § 2º da Lei Complementar Federal nº 41 de 22 de dezembro de 1.981, e

CONSIDERANDO que as localidades de Cerejeiras no Município de Colorado D'Oeste e Rolim de Moura no município de Cacoal, neste Estado, preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 1 de 09 de novembro de 1.967, com a redação dada pela Lei Complementar nº 30, de 10 de dezembro de 1.980;

CONSIDERANDO, principalmente, o anseio popular, manifestado nas urnas em consultas plebiscitárias realizadas em 03 de agosto de 1.983,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam criados os Municípios de Cerejeiras e Rolim de Moura.

Parágrafo Único - Os limites da área de cada Município serão fixados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º - Os Prefeitos dos Municípios criados por este Decreto-Lei serão nomeados pelo Governador do Estado, para o período que anteceder à posse do primeiro Prefeito eleito na forma da Legislação em vigor.

77

Publicado no Diário Oficial
nº 383 do dia 05/10/83
Folha 1

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
GOVERNADORIA

02

Parágrafo Único - A instalação dos Municípios criados por este Decreto-Lei dar-se-á com a posse dos vereadores eleitos em pleito realizado simultaneamente em todo País.

Art. 3º - Até a instalação dos Municípios ora criados, o Estado, através do Poder Executivo, prestará assistência técnica, administrativa e financeira aos mesmos objetivando consolidar as respectivas estruturas sócio - administrativas.

§ 1º - Os Prefeitos nomeados, submeterão à apreciação do Poder Executivo do Estado, plano anual de atividades administrativas a serem realizadas durante cada exercício que preceder à instalação dos Municípios, discriminando a receita e a despesa estimadas para esse fim.

§ 2º - A receita tributária ou originária arrecadada na área dos novos Municípios, será neles aplicada, para efeito da execução do plano anual referido no parágrafo anterior.

§ 3º - A prestação de contas dos Prefeitos, referente a cada exercício que preceder à instalação dos Municípios, será feita à Auditoria Geral do Estado.

§ 4º - As contas do exercício imediatamente anterior ao da instalação dos Municípios, serão submetidas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua instalação, ao julgamento das Câmaras de Vereadores eleitas simultaneamente com a dos demais Municípios do Estado.

Art. 4º - Os Prefeitos nomeados poderão praticar todos os atos necessários à instalação e administração do Município, inclusive:

I - celebrar acordos, convênios e contratos, para execução dos serviços e obras municipais;

77



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

03

II - aplicar, no que couber, a legislação do Município de origem.

Art. 5º - Os subsídios dos Prefeitos nomeados, serão fixados pelo Governador do Estado.

Art. 6º - Nos termos da proposta 03/PJ de 1º de agosto de 1.983, do Tribunal de Justiça do Estado, aprovada em sessão extraordinária do Tribunal Pleno no dia 1º de agosto de 1.983, passam a constituir Comarcas Judiciárias de Primeira Entrância os Municípios ora criados, os quais integram as Seções Judiciárias dos Municípios de origem, ficando criados os seguintes cargos:

I - no foro judicial:

- a) Dois cargos de Juiz de Direito de Primeira Entrância;
- b) Dois cargos de Escrivães Judiciais - PJ-DAS 1 - classe 100 - referência 101;
- c) De Técnico Judiciário:
 - Quatro cargos referência 27;
 - Quatro cargos referência 28;
 - Dois cargos referência 29;
 - Dois cargos referência 30;
 - Dois cargos referência 31;
 - Dois cargos referência 32.
- d) De Auxiliar Judiciário:
 - Dois cargos referência 21;
 - Dois cargos referência 22;
 - Dois cargos referência 24;
 - Dois cargos referência 26.
- e) Seis cargos de Oficial de Justiça -PJ- OJ- 1 - classe 200 referência 201.

II - no foro extrajudicial:

17



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

04

- a) Dois cargos de Tabelião e um cargo de Tabelião Substituto - PJ DAS 2 classe 100, referência 102;
- b) Quatro cargos de Escrivão Extrajudicial-PJ-DAS 2, classe 100, referência 102;
- c) Vinte e quatro cargos de Escreventes:
 - Quatro cargos referência 27;
 - Quatro cargos referência 28;
 - Quatro cargos referência 29;
 - Quatro cargos referência 30;
 - Quatro cargos referência 31;
 - Quatro cargos referência 32.
- d) Vinte e quatro cargos de Escreventes Auxiliares:
 - Quatro cargos referência 21;
 - Quatro cargos referência 22;
 - Quatro cargos referência 23;
 - Quatro cargos referência 24;
 - Quatro cargos referência 25;
 - Quatro cargos referência 26.

Parágrafo Único - Aplica-se aos Municípios criados por este Decreto-Lei, as disposições do art. 158 §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 08 de 25 de janeiro de 1.982, com a redação alterada pelo Decreto-Lei 056 de 27 de junho de 1.983.

I - As referências, símbolos e graus de vencimentos para os cargos criados por este Decreto-Lei, são os aprovados pelo art. 5º do Decreto-Lei 056 de 27 de junho de 1.983.

II - As despesas decorrentes da implantação e instalação das Comarcas Judiciárias ora criadas, correrão à conta da dotação orçamentária do Poder Judiciário.

77



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

05

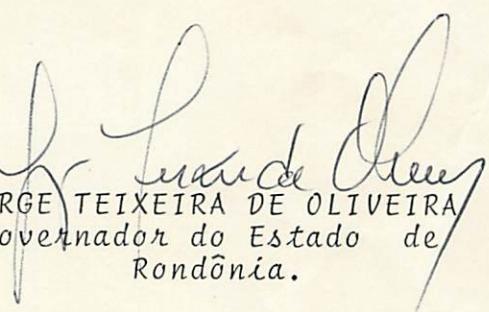
Art. 7º - O art. 147, inciso II, "c" do Decreto-Lei 09 de 25 de janeiro de 1.982, passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) na 1ª entrância: Dez cargos de Promotor de Justiça".

Art. 8º - A disposição constante do art. 79 do Decreto-Lei nº 06 de 31 de dezembro de 1.981, deixa de ser observada na criação dos Municípios de que trata este Decreto Lei.

Art. 9º - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Porto Velho-RO, 05 de agosto de 1.983. <


JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador do Estado de
Rondônia.